



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO
PARECER n. 00250/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.214710/2022-87

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural 04/2022. II. Lei nº 14.134/2021, Decreto nº 10.712/21, Portaria MME 472/2011, Resolução ANP 11/2016. III. Realização de Consulta Pública para posterior aprovação do Edital. IV. Edital e Contratos em linha com a legislação e regulamentos da ANP.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) que tem como objetivo a Realização de Consulta Pública para posterior aprovação do Edital de Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural nº 04/2022, em atendimento ao disposto na Lei 14.134/2021, Portaria MME nº 472/2011 e Resolução ANP nº 11/2016.
2. Constitui objeto da chamada pública a contratação da capacidade de transporte disponível pelos carregadores habilitados junto à Transportadora Brasileira Bolívia-Brasil (TBG), na modalidade do Serviço de Transporte Firme, nos termos e em observância à Lei 14.134/2021, Portaria MME nº 472/2011 e Resolução ANP nº 11/2016.
3. O processo teve início com a previsão do término dos contratos TCQ, TCO e TCX Brasil junto à operadora do gasoduto Transportadora Brasileira Bolívia-Brasil (TBG) e a capacidade disponível no gasoduto Bolívia-Brasil a partir de 2023. A SIM informa na NOTA Técnica nº 5/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ (SEI 2392958) que a CP 04/2022 ofertará a capacidade disponível na malha da TBG que não foi contratada nas Chamadas Públicas anteriores.
4. Conforme previsto no Art. 3º, II da Portaria MME nº 472 de 05/08/2011, o Processo de Chamada Pública vem sendo realizado de maneira indireta, conduzido pelo transportador, sob a supervisão da ANP. Dessa forma, foram apresentadas as minutas pelo Transportador para este fim (documentos SEI 2397656, 2397665 e 2397748). Tais minutas serão levadas à consulta pública para posterior aprovação final pela ANP.
5. Por fim, a SIM encaminha as minutas para análise, caso aprovada, que seja realizada Consulta Pública sobre o Edital e Contrato da Chamada Pública, sugerindo-se o prazo de 15 (quinze) dias.
6. Foi produzida NOTA Técnica nº 5/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ (SEI 2392958)- pela Superintendência interessada, com a análise de todos os pormenores do processo, a hipótese legal e regulamentar aplicável e manifestação conclusiva sobre a chamada pública.
7. Por motivo de economia processual os documentos importantes a essa análise serão mencionados no corpo do parecer.
8. É o breve relatório. Passa-se à análise.
9. Trata-se de avaliar a legalidade da recomendação da SIM à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação do processo de Consulta Pública por 15 (quinze) dias referente ao Edital de Chamada Pública nº 04/2022 do Gasoduto Bolívia-Brasil.
10. Vejamos, primeiramente, a legislação de regência.
11. Dispõe o art. 177, inciso IV, da Constituição Federal que constitui monopólio da União o transporte, por meio de conduto, de gás natural de qualquer origem:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

(...)

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995).

12. De acordo com a Lei nº 14.134, de 08/04/2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, dentre outros temas, compete à ANP realizar a chamada pública para fins de estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural e/ou de outorga de autorização de atividade de transporte de gás natural, bem como estipular a receita máxima permitida de transporte,tudo conforme art. 1º, 3º inciso XI e XXXVI, por exemplo:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas autorizações, respeitada a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras e equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

(...)

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

(...)

XI - chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP;

(...)

XXVI - gasoduto de transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural ou à conexão de fontes de suprimento, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do caput deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;

(...)

XXXVI – receita máxima permitida de transporte: receita máxima permitida a o transportador a ser auferida mediante contraprestação de serviços de transporte, estabelecida com base nos custos e despesas vinculados à prestação dos serviços e às obrigações tributárias, na remuneração do investimento em bens e instalações de transporte e na depreciação e amortização das respectivas bases regulatórias de ativos, na forma da regulação da ANP;

XXXVII - serviço de transporte: serviço por meio do qual o transportador se obriga a receber e entregar volumes de gás natural em atendimento às solicitações dos carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos contratos de serviço de transporte;

(...)

Art. 9º A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e essa receita não será, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos. (Grifos nossos)

13. A Lei nº 14.134/21 também promoveu alterações na Lei nº 9.478/97:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado. (Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021)

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no caput deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009) (Grifos nossos)

14. A Lei nº 14.134/21 foi regulamentada pelo Decreto nº 10.712/21, do qual cita-se o seguinte artigo, que trata de princípios adicionais a serem observados para a aplicação da citada lei:

Art. 3º Além dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos no Capítulo I da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a aplicação do disposto na Lei nº 14.134, de 2021, e de normas dela decorrentes observará:

- I - a promoção da concorrência e da liquidez do mercado de gás natural;
- II - a promoção da livre iniciativa para exploração das atividades concorrenciais;
- III - a expansão, em bases econômicas, do sistema de transporte e das demais infraestruturas;
- IV - a promoção da eficiência e do acesso não discriminatório às infraestruturas; e
- V - a harmonização entre as regulações federal e estaduais relativas à indústria de gás natural.

15. A Resolução ANP nº 11/2016, que estabelece os procedimentos para a realização de Chamada Pública para contratação de capacidade de transporte de gás natural por meio dutoviário, permanece em vigor, e aplicar-se-á à futura Chamada Pública para a contratação de Capacidade de Transporte do duto. Cabe observar, ainda, a Portaria MME nº 472, de 05/08/2011, que estabeleceu as diretrizes para o Processo de Chamada Pública para a contratação de capacidade de transporte de gás natural em gasodutos existentes, a serem construídos ou ampliados, determinando que tal processo deve ser realizado pela ANP.

16. Considerando-se toda a legislação exposta, como bem esclareceu a SIM na Nota Técnica nº 5/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ, "a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, nos termos da regulação, e as tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos."

DA CONSULTA PÚBLICA

17. A consulta pública constitui modalidade de participação popular na atividade administrativa do Estado, é também instrumento de segurança e viabilização do Estado Democrático de Direito. Encontra previsão legal no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, Lei das Agências Reguladoras:

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Grifos nossos)

18. A Resolução ANP 825, de 25/06/2021 dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

Art. 2º A promoção da participação social tem por objetivos:

- I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre o ato normativo proposto ou a matéria regulatória em discussão; e
- II - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias.

Art. 3º A participação social no processo decisório referente à regulação da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

(...)

Art. 4º A edição ou a alteração de ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis serão necessariamente precedidas de consulta e de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

§ 1º O período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet (www.gov.br/anp), e terá duração mínima de quarenta e cinco dias, ressalvado prazo menor em caso de excepcional urgência e relevância, devidamente motivado, bem como nos casos de exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional.

(...)

19. Apesar de não se tratar de regulamentos e novas normas propriamente ditas, esta Chamada Pública para Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural é a quarta a ser realizada por intermédio da ANP, daí a importância da consulta pública quanto ao edital que, possivelmente, servirá de base para chamadas futuras.

20. Nesse sentido, entendo como correta a previsão de consulta pública como forma de participação popular, conforme salientado acima.

21. Quanto ao prazo da consulta, de apenas 15 dias, foi salientado pela SIM na Nota Técnica nº 5/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ a necessidade do certame ser finalizado até a primeira semana do mês de dezembro, para que seja possível

garantir o abastecimento das regiões. Vide as conclusões da SIM:

Nestes termos, considerando:

I - a excepcional urgência e relevância do início do certame (Chamada Pública), inicialmente previsto para **12/09/2021**, com finalização estimada **na primeira semana do mês de dezembro de 2022**, de modo a garantir o abastecimento das regiões atendidas pelo serviço de transporte dutoviário prestado pela TBG a partir do dia **01/01/2023**;

II - a necessidade de dar amplo conhecimento e oportunidade para os agentes de mercado contribuírem nos referidos documentos, bem como avaliarem a proposta tarifária apresentada pela Transportadora, apesar de nenhum destes se configurar como criação ou alteração de ato normativo emitido pela Agência,

Esta Superintendência sugere que seja realizado **apenas o processo de Consulta Pública**, com um **prazo máximo de 15 dias** para contribuição dos agentes, com base no parágrafo 2º do art. 9º da Lei n.º 13.848/2019.

Nestes termos, dada a excepcional urgência e relevância da conclusão do certame ocorrer até o final do corrente ano, encaminhamos os referidos documentos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP visando ao encaminhamento da minuta do Edital de Chamada Pública para a Contratação de Capacidade de Transporte de Gás Natural, a qual contém a minuta de Contrato de Serviço de Transporte, e da proposta tarifária apresentada pela TBG, para Consulta Pública pelo prazo acima sugerido.

22. De fato, o Art. 9º, §2º da Lei 13.848/2019 prevê a possibilidade da realização de consulta pública no prazo de 45 dias em casos de excepcional urgência e relevância.:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, **ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.**

23. Assim, entendo que a motivação da SIM quanto a necessidade de garantir o transporte dutoviário a partir de 01/01/2023 se apresenta como razoável a justificar a redução do prazo da consulta para 15 dias, haja vista que o cronograma é bem justo para assinatura do contrato até 02/12/2022, conforme indicado no Edital (SEI 2397748). Sendo certo que é de responsabilidade da área técnica da Agência a análise das necessidades de abastecimento e, portanto, do cronograma da Chamada Pública, análise esta que foge aos conhecimentos deste parecerista.

MINUTA DE EDITAL e CONTRATO

24. A longa minuta de edital produzida pela TGB traz definições de interesse da chamada pública, breve histórico dos contratos em vigor (contratos legados), o regime de entrada e saída introduzido pelo Decreto 9.616/2018 e definido como diretriz na Resolução CNPE nº 03/2022, os produtos ofertados na chamada, bem como todo o procedimento a ser realizado. Cabendo à ANP, conforme mencionado acima, a aprovação do edital.

25. Os documentos juntados a este processo (E-mails de análise de minutas entre TBG e ANP) indicam a modificações e avanços no edital e no contrato, tudo conforme exposto na Nota Técnica nº 5/2022/SIM-CGN/SIM/ANP-RJ com a finalidade de "aprimoramento do acesso ao serviço de transporte dutoviário e um processo eficiente e dinâmico, com base na experiência acumulada pela ANP com a realização das Chamadas Públicas anteriores, também realizadas de forma indireta, em 2019, 2020 e 2021."

26. O edital da chamada pública deve atender ao estabelecido no art. 5º da Portaria MME nº 472/2011 (Portaria MME) e ao art. 40 da Resolução ANP nº 11/2016 (Resolução ANP):

Portaria MME nº 472/2011

Art. 5º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá conter:

I - o cronograma com todas as etapas do Processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelos carregadores;

II - as garantias que serão exigidas dos carregadores por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelos carregadores ao final do Processo;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre os carregadores e o transportador;

V - a proposta de traçado do gasoduto, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 2009, que terão os carregadores iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de tarifa máxima ou a tarifa de acesso;

VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste;

XI - as regras de alocação da capacidade, para os casos em que a demanda total não puder ser suprida pelo Projeto objeto do Processo; e

XII - o prazo previsto para início das operações do gasoduto de transporte ou da ampliação, que irá constar do Edital de Licitação para a concessão.

§ 1º As regras de alocação de capacidade, de que trata o inciso XI, deverão ser transparentes e não discriminatórias.

§ 2º O Edital do Processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

Resolução ANP Nº 11/2016:

Art. 40. O edital do processo de Chamada Pública observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

I - o cronograma com todas as etapas do processo, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Termo de Compromisso pelo(s) Carregador(es);

II - as garantias que serão exigidas do(s) Carregador(es) por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso;

III - a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelo(s) Carregador(es) ao final do processo de Chamada Pública;

IV - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) Carregador(es) e o Transportador;

V - a proposta de traçado do Gasoduto de Transporte, quando couber;

VI - a forma de definição do período de exclusividade, observado o Art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, que terão os Carregadores Iniciais que assinarem o Termo de Compromisso;

VII - a expectativa de Tarifa de Transporte Máxima;

VIII - a metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da Tarifa de Transporte Máxima;

IX - a metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da Tarifa de Transporte Máxima em função da demanda identificada ao longo do processo de Chamada Pública;

X - as regras que serão utilizadas no cálculo das Tarifas de Transporte a serem pagas pelo(s) Carregador(es) que celebrar(em), com o Transportador, Contrato(s) de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste e de revisão tarifária;

XI - o Mecanismo de Alocação da Capacidade, para o caso em que a demanda total não puder ser suprida pelo projeto objeto do processo;

XII - o prazo previsto para início das operações do Gasoduto de Transporte ou da ampliação, o qual irá constar do edital de licitação para a concessão; e

XIII - os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade.

§ 1º O edital do processo de Chamada Pública deverá ser amplamente divulgado, de modo a permitir a participação efetiva do maior número possível de agentes interessados no transporte de gás natural.

§ 2º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de concessão será assinado entre os Carregadores e a ANP e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte.

§ 3º O Termo de Compromisso referente a Gasoduto de Transporte sob o regime de autorização poderá ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador autorizado e vigorará por período definido no edital de Chamada Pública ou até a data de assinatura do respectivo Contrato de Serviço de Transporte. (Grifos nossos)

27. Vejamos se foram atendidas as normas mencionadas na confecção do edital (SEI 2392958).

28. O cronograma com todas as etapas do processo da Chamada Pública foi inserido na Seção 3, item 3.1 do Edital: prevê início em 12/09/22, com a divulgação do edital, e término em 02/12/22, com a assinatura dos contratos de transporte, mostrando-se, assim, atendido o art. 5º, inciso I da Portaria MME e art. 40, inciso I da Resolução ANP 28. Verifica-se que o cronograma contém os períodos e as datas limites para assinatura do Termo de Compromisso (sex 28/11/22 a sex 02/12/22) e do Contrato de Transporte (sex 28/11/22 a sex 02/12/22), o que atende a regra do art. 3º, §2º, da Portaria MME 472/2011 **(I)**.

29. As garantias financeiras exigidas do carregador para assinatura do Termo de Compromisso estão previstas nos itens 2.2.6, 2.2.9 e 5.4 do edital, mostrando-se atendidos os arts. 5º, inciso II da Portaria MME e art. 40, inciso II da Resolução ANP **(II)**.

30. Consta no Apêndice II do Anexo VII do Edital a minuta do Termo de Compromisso a ser assinado pelos carregadores ao final do Processo, em atenção ao art. 5º, inciso III da Portaria MME e art. 40, inciso III da Resolução ANP **(III)**.

31. Cabe observar que o Termo de Compromisso pode ser assinado diretamente entre os Carregadores e o Transportador, pois, como atesta a SIM, o Gasoduto Bolívia-Brasil se encontra autorizado pela ANP, estando sob o regime de autorização. É o que autoriza o art. 40 §3º da Resolução ANP Nº 11/2016.

32. As cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato de Serviço de Transporte relativo ao Serviço de Transporte a ser celebrado entre os Carregadores e o Transportador estariam contempladas, segundo a SIM, pelo "item 6 (páginas 23/32 do Edital)". No entanto, a Seção 6 do edital trata apenas da Tarifa (Estrutura e Metodologia Tarifária, Cálculo das Tarifas de Referência e Critérios de Reajuste Tarifário), e não deixa claro se esta é a única cláusula considerada essencial ao contrato. Aparentemente, as cláusulas essenciais estão relacionadas no art. 22 da Resolução ANP nº 11/2016, como será apontado mais à frente neste parecer **(IV)**.

33. Todas as regras tarifárias (tarifa máxima, metodologia, reajuste e revisão) foram tratadas na cláusula 6 e subitens seguintes do edital. Tendo os cálculos sido realizados com base na Resolução ANP 15/2014, conforme dispõe a Nota Técnica nº 013/2019-SIM na análise da Proposta de Taxa de Retorno e Valoração da Base Regulatória de Ativos da transportadora.

34. **Cabe ressaltar que são eminentemente técnicas e, portanto, alheias à expertise e atribuição deste órgão de**

assessoramento jurídico, decisões que dizem respeito a tarifa máxima ou a tarifa de acesso; metodologia de cálculo tarifário a ser adotada na fixação da tarifa máxima ou da tarifa de acesso; metodologia a ser utilizada para a fixação, de forma iterativa, da tarifa máxima de transporte em função da demanda identificada ao longo do Processo de Chamada Pública; regras que serão utilizadas no cálculo das tarifas a serem pagas pelos carregadores que celebrarem, com os transportadores, Contratos de Serviço de Transporte, bem como as regras de reajuste. Registra que não exsurge, da proposta de ação, qualquer questão jurídica sobre tais aspectos e que demande manifestação específica desta Procuradoria Federal.

35. Sendo assim, considerando que houve análise e recomendação da área técnica sobre tais aspectos, pode-se concluir, por hora, pela observância dos incisos VII, VIII, IX e X do art. 5º, da Portaria MME, e os incisos **VII, VIII, IX e X** do art. 40 da Resolução ANP.

36. No que se refere aos mecanismos de alocação da capacidade, encontram-se previstos na Seção 7 do edital, estando, assim, observados os incisos XI do art. 5º da Portaria MME e XI do art. 40 da Resolução ANP. Os itens 7.1.1, que confere a todos os Participantes o direito, de forma isonômica, de manifestar seu interesse pela contratação de Capacidade e, posteriormente, realizar uma Proposta Garantida para contratação de Capacidade segundo as Tarifas estabelecidas no Anexo IX, atende ao art. 5º, §1º da Portaria MME e permite concluir também pela atenção aos princípios previstos no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 10.712/21 (**XI**).

37. Por fim, não cabe falar em proposta de traçado para gasoduto já existente; em período de exclusividade por não se tratar de carregador inicial, havendo apenas disponibilidade de capacidade; em prazo para início de operação, posto que o gasoduto já sem encontra em operação; e, ao que tudo indica não há previsão específica sobre os procedimentos aplicáveis para a coordenação com outros processos de Chamada Pública para contratação de capacidade. Não se aplicam, desse modo, os incisos **V, VI e XII** do art. 5º, da Portaria MME, nem os incisos **V, VI, XII e XIII** do art. 40 da Resolução ANP ao caso sob análise.

DA MINUTA DO CONTRATO PADRÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

38. De acordo com a Resolução ANP nº 11/2016, o Contrato de Serviço de Transporte deve conter, como cláusulas essenciais:

Art. 22. Os Serviços de Transporte de gás natural serão formalizados em Contratos de Serviço de Transporte, padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão:

I - modalidade de Serviço de Transporte contratada;

II - termos e condições gerais de prestação do serviço;

III - Capacidade(s) Contratada(s) de Transporte entre Zona(s) de Recebimento e Zona(s) de Entrega;

IV - Capacidade(s) Contratada(s) de Recebimento por Ponto de Recebimento/Ponto de Interconexão;

V - Capacidade(s) Contratada(s) de Entrega por Ponto de Entrega/Ponto de Interconexão;

VI - Percurso(s) contratado(s), quando aplicável;

VII - Tarifa(s) de Transporte, com o seu detalhamento de encargos;

VIII - Data de Início do Serviço de Transporte, assim como as condições para a sua antecipação ou postergação;

IX - prazo de vigência; e

X - cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, ou legislação superveniente.

§ 1º O Transportador deve elaborar as minutas dos contratos previstos no caput desse artigo e submetê-las à aprovação prévia da ANP, isoladamente ou em anexo à proposta de Termo de Acesso de que trata o Art. 16, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da sua aplicação, bem como, em igual prazo, quaisquer minutas de alterações contratuais.

§ 2º Os termos e condições gerais de prestação do serviço, refletindo os Termos de Acesso aplicáveis à respectiva modalidade, devem constar em anexo aos Contratos de Serviço de Transporte.

§ 3º O Transportador deve informar à ANP eventuais antecipações da Data de Início do Serviço de Transporte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da antecipação e eventuais postergações com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data inicialmente prevista.

§ 4º Ao término da vigência do Contrato de Serviço de Transporte, as disposições referentes às Capacidades Contratadas de Transporte não serão objeto de prorrogação, tácita ou expressa

39. O Anexo II - MINUTA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FIRME direciona ao Portal de Oferta de Capacidade (POC) a ser acessado em ofertadecapacidade.tbg.com.br, e se encontram no presente processo (SEI 2397656 e 2397665).

40. Atesta a SIM que "*todos os incisos do art. 22 da Resolução ANP nº 11/2016 estão presentes dos contratos de serviço de transporte de entrada e de saída na modalidade firme anexados ao processo nº 48610.214710/2022-87*".

41. Quanto as minutas de contratos, verifica-se que a legislação e as normas regulamentares que se seguiram não preveem nenhuma forma específica, sendo livre a formulação contratual. Tendo sido previstas as cláusulas essenciais aos contratos (objeto; vigência; obrigações das partes; regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução; inclusive a conciliação e a arbitragem; os casos de rescisão e extinção do contrato; foro competente), considero que as minutas estão aptas a encaminhamento para consulta pública. Reserva-se a possibilidade de nova manifestação, depois da consulta pública, e em caso de eventual sugestão ou necessidade de adequação apontada.

CONCLUSÃO

42. De todo o exposto, considera-se atendidos os requisitos previstos no art. 5º da Portaria MME nº 472/2011 e nos arts. 22 e 40 da Resolução ANP 11/2016, pelo edital do processo de chamada pública para contratação de capacidade de transporte de

gás natural e contratos de prestação de serviços de transporte firme.

43. Ressalte-se, mais uma vez, que a matéria envolvida nas minutas em tela possui aspectos de cunho técnico bem como jurídicos. Nada obstante, não foi suscitada pela área técnica qualquer dúvida jurídica a demandar um pronunciamento deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, também não sendo vislumbrado por este órgão de execução da PGF qualquer incompatibilidade legal entre as minutas de edital e contratos e os dispositivos legais que regem a matéria.

44. Desse modo, **não se identificou óbice jurídicos à realização da consulta pública por 15 (quinze) dias referente ao Edital de Chamada Pública nº 04/2022 do Gasoduto BolíviaBrasil**, conforme previsto no art. 9º, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.134/21, a fim de permitir que, em seguida, a ANP estipule a receita máxima permitida de transporte, os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

45. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610214710202287 e da chave de acesso 0da2453a



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967553836 e chave de acesso 0da2453a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-08-2022 14:55. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO
DESPACHO n. 01127/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.214710/2022-87

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00250/2022/PFANP/PGF/AGU.**

Encaminhe-se à diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610214710202287 e da chave de acesso 0da2453a



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 970515995 e chave de acesso 0da2453a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-08-2022 23:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
